



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.901276/2006-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.600 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência genérico, efetuado apenas por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário e sem formulação de quesitos, por não se coadunar às regras do artigo 16, § 1º, do Decreto n° 70.235/72.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível o acolhimento da argüição de cerceamento do direito de defesa quando demonstrado que o Despacho Decisório de indeferimento e o acórdão de Manifestação de Inconformidade foram produzidos sem qualquer eiva de ilegalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente, por meio de elementos idôneos e na forma da legislação tributária, o direito creditório vindicado, não cabendo ao julgador neste momento processual realizar trabalho de auditoria, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação, quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora utilizado para a quitação de débito com características distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer, por preclusão consumativa, de matéria não arguida na Manifestação de Inconformidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS (destaques do original):

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação de fls. 01/06, apresentada por meio do Programa PER/DCOMP, em 28 de maio de 2003, por meio da qual a contribuinte pretende o

reconhecimento de direito creditório com origem no saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, para a compensação de débitos relativos a períodos de apuração subseqüentes.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da contribuinte, nos termos do Despacho Decisório de fls. 21/23, 11 de setembro de 2007, que se transcreve:

'Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 01106) de débito de CSLL do mês de janeiro de 2003, no valor total de R\$ 197.657,29, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL de 31.12.2000, no valor de R\$ 142.893,88. A Dcomp foi transmitida através de programa PER/IDCOMP sob o n. 33781.25942.280503.1.3.03-03 75.

O débito foi cadastrado no PROFISC, conforme extrato de fls. 07.

Fundamentação de Proposta

Análise do direito creditório: Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000

Conforme indica a Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ12001, o saldo negativo da CSLL de 31.12.2000, de R\$ 492.349,39, foi assim determinado (fls. 08):

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal para por Estimativa	492.349,39
(=) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar	(492.349,39)

Após serem auditados os valores determinantes do saldo negativo de 31.12.2000, nada foi encontrado que os alterasse, concluindo-se pela sua conformidade com os declarados.

Este saldo negativo foi parcialmente utilizado nas compensações de débitos de estimativas de CSLL de Julho, Agosto e Novembro de 2001 (fls. 16118), efetuadas nos termos do art. 14, da IN SRF 21, de 10 de março de 1997, resultando num saldo de R\$ 108.859, 78, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Mês			Saldo Negativo CSLL		Compensações	
	Mensais	Acumulados § 1º	Saldo Original	R\$	Valor Presente	Valor Original Mês do vencimento
Dezembro/00	1,00		31.12.2000	492.349,39		
Janeiro/01	1,27	1,00			0,00	
Fevereiro/01	1,02	2,27			0,00	
Março/01	1,26	3,29			0,00	
Abril/01	1,19	4,56			0,00	
Maior/01	1,34	5,74			0,00	
Junho/01	1,27	7,08			0,00	
Julho/01	1,50	8,35			0,00	
Agosto/01	1,60	9,85			72.137,38	79.242,91
Setembro/01	1,32	11,45			115.080,42	128.234,84
Outubro/01	1,53	12,77			0,00	
Novembro/01	1,39	14,30			0,00	
Dezembro/01	1,39	15,69			196.291,81	227.090,00
Janeiro/02	1,53	17,08			0,00	
			Saldo Final	108.859,78		

Diante do exposto, proponho o Reconhecimento Parcial do direito creditório de R\$ 108.859, 78, base de 31.12.2000, e nos termos do art. 47 da IN SRF n.º 600, de 28.12.2005, a Homologação da PERDCOMP de n.º (..) até o limite do valor do crédito reconhecido. '

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 27, em 13 de novembro de 2007, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 12 de dezembro de 2007, fls. 28/30, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que a autoridade fiscal considerou que em agosto de 2001 (base julho 2001) a empresa teria compensado R\$ 79.242,91 com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000; R\$ 128.234,84 em setembro de 2001 e R\$ 227.090,00 em dezembro de 2001.

3.2. No entanto, as compensações relativas ao ano-calendário de 2001 foram assim efetuadas:

Mês	Valor	Histórico	Observações
Janeiro a Julho/2001	0,00	não houve compensações	situação confirmada pelo fisco
Agosto/2001	79.242,91	Compensação com saldo negativo de CSLL ano base 2000	situação confirmada pelo fisco
Setembro/2001 (anexo 1)	307,08 9.267,37 4.964,74 113.695,65	compensado com retenções do ano base 1997 compensado com saldo negativo de CSLL ano base 1997, da empresa Confab Trading S/A, incorporada pela Confab Industrial S/A em 1999. compensado com saldo negativo de CSLL ano base 1998, da empresa Confab Trading S/A, incorporada pela Confab Industrial S/A em 1999. compensado com retenções do ano base 1998	A autoridade fiscal considerou que estes valores, que totalizam R\$ 128.234,84, teria sido compensado com saldo negativo de CSLL de 2000, o que não está correto
Outubro e Novembro/2001	0,00	não houve compensações	situação confirmada pelo fisco
Dezembro/2001 (anexo 2)	224.969,46 2.120,64	compensado com saldo negativo de CSLL ano base 2000 compensado com retenções ano-base 2000	A autoridade fiscal considerou que estes valores, que totalizam R\$ 227.090,00, teria sido compensado com saldo negativo de CSLL de 2000, o que, em parte, não está correto

3.3. Acrescenta que os valores compensados, apresentados nos demonstrativos, foram atualizados pela taxa Selic.

3.4. Conclui, afirmando que com a apropriação das compensações com o saldo negativo da CSLL de 2000, o saldo remanescente seria suficiente para a compensação pretendida por meio da Dcomp apresentada, no valor de R\$ 197.657,29."

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 05-23.168, 26 11 de setembro de 2008 (e-fl. 180), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO De CSLL

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo da CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito,

o que inclui a comprovação da CSLL retida por órgãos públicos levada à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras ou pela apresentação de cópia das guias de recolhimentos; a identificação, existência e a disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais ou no encerramento do ano-calendário, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações efetuadas, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

As compensações entre tributos e contribuições da mesma espécie, efetuadas durante a vigência da Instrução Normativa n.º 21, de 1997, embora pudessem ser efetuadas independente de requerimento à Receita Federal do Brasil, deviam ser comprovadas pelos meios adequados e hábeis, além da indicação, pela contribuinte, nas DCTF respectivas.

Simples demonstrativos e afirmações, despidos da necessária comprovação, não se prestam a caracterizar ou comprovar a liquidação de estimativas por meio de compensações.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário estruturado por tópicos (e-fls. 52), oferecendo os argumentos abaixo sintetizados (destaques do original).

II — DOS FATOS

Preliminarmente, sustenta "*...haver equívoco na análise realizada pela RFB, especialmente na recomposição do saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário 2000, bem como na análise de compensações anteriores que não guardam relação com a que é objeto do PER/DCOMP que originou o presente processo*", argumentando que "*(...)apesar do débito da CSLL — ago/2001 haver sido quitado mediante compensação, o crédito utilizado para tanto não foi o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000 (R\$ 492.349,39)" e afirmando que "...o crédito decorrente do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000 (R\$ 492.349,39) foi utilizado, na verdade, nas compensações com os débitos das estimativas mensais da CSLL de jul/2001, nov/2001, ago/2002 e jan/2003..."*.

Diz que deve ser verificado "*...equívoco numérico cometido pela DRF, às fls. 2 da decisão, em relação que ao débito (valor histórico) de nov/2001, devendo-se ler R\$ 194.458,86 onde se lê R\$ 196.291,81"*.

Acrescenta que "*...em relação ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000, em verdade, a Recorrente ainda é titular de crédito no valor originário (principal) de R\$ 343,48 (trezentos e quarenta e três reais, e quarenta e oito centavos)"*.

Afirma que "...a DRF imputou de forma indevida, sem qualquer fundamento fático e/ou legal, que a Recorrente haveria utilizado os créditos do saldo negativo de CSLL (31/12/2000) para compensar débitos de estimativas mensais de CSLL referentes ao mês de ago/2001 (vencimento em set/2001), sendo que a Recorrente jamais pleiteou essa compensação, nesses termos".

Aduz que "...a DRJ incidiu no mesmo erro que a DRF, pois tratou de matéria estranha da que está no presente processo. Afinal, o que está em análise é o débito da CSLL de jan/2003 e não os débitos de CSLL de ago/2001, os quais, inclusive, já foram corroidos pela decadência".

Conclui que "...através de sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, a Recorrente demonstrou ser titular de créditos legítimos e suficientes para a homologação integral da compensação declarada, relativamente ao débito de CSLL (de jan/2003) no valor originário de R\$197.657,29".

II — DO DIREITO

Com relação a este tópico, diz que o acórdão recorrido partiu de premissa equivocada ao pressupor "...que a Recorrente já não era mais titular do crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000 (R\$ 492.349,39) com o qual compensou o débito de CSLL de jan/2003", sob a justificativa de que "...o crédito decorrente do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000 não foi utilizado na compensação do débito de CSLL — ago/2001 (vencimento em set/2001)" e que "o débito de CSLL — ago/2001 foi compensado, na verdade, com créditos decorrentes: i) do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1997 e 31/12/1998 pela empresa CONFAB TRADING S/A, incorporada pela Recorrente em 1999; e ii) das retenções sofridas nos anos-base 1997, 1998 e 2000".

Em razão disso, conclui que "...faltou, à decisão recorrida, fundamentação coerente com o caso ora tratado, vez que, na verdade, julgou-se algo que não existe nem foi pleiteado", pugnando pela nulidade do acórdão recorrido.

Sustenta que houve ofensa ao princípio da verdade material, eis que "Para a verificação e comprovação do saldo negativo da CSLL, a DRF não adotou qualquer diligência necessária para tanto" e que "...urge indispensável a reforma da r. decisão recorrida e a realização de diligências para verificar a legitimidade e suficiência do crédito utilizado na compensação, **apenas e tão somente**, do débito de CSLL de jan/2003, conforme notadamente reconhecido por esse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES".

Afirma que desde 08/2006 está extinto por decadência o direito de constituição do crédito tributário relativo a CSLL de 08/2001, defendendo que não se aplica ao caso ora examinado a regra do art. 74, §§4º e 5º da Lei nº 9430/96 "...porque à época dos fatos (ago/2001) não se exigia a apresentação de requerimento para a compensação de tributos como a do presente caso".

Como forma de lastrear sua arguição, colaciona no Recurso Voluntário acórdãos de jurisprudência pertinentes às matérias questionadas.

Ao final, requer a realização de diligências para confirmação da origem, legitimidade e suficiência do crédito utilizado na compensação de CSLL de 01/2003, a intimação pessoal dos procuradores do Recorrente para realização de sustentação oral e o

provimento do Recurso Voluntário e, alternativamente, na hipótese do improvimento do recurso, a homologação do PER/DCOMP nº 33781.25942.280503.1.3.03-0375.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

I - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, conheço-o parcialmente, eis que contém matéria nova, não suscitada em sede de Manifestação de Inconformidade, conforme se explica a seguir.

A alegação de decadência do crédito tributário relativa a CSLL de 08/2001 apresentada no Recurso Voluntário é totalmente nova em relação às apresentadas na Manifestação de Inconformidade, não podendo ser analisada por este colegiado por falta de prequestionamento, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por não ter sido apresentado no momento processual oportuno, o referido argumento caracteriza-se como matéria preclusa, motivo porque o Recurso Voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

II - Preliminares

As matérias do Recurso Voluntário tecnicamente consideradas como preliminares de mérito serão abordadas a seguir neste Voto.

II-a - Pedido de Sustentação Oral

O pedido de sustentação oral relativo a julgamentos de processos de competência das Turmas Extraordinárias é previsto no parágrafo segundo do artigo 61-A do Regimento Interno do CARF - RICARF (grifos nossos):

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ (...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

O Recurso Voluntário, portanto, não é o instrumento jurídico adequado para apresentação de pedido de sustentação oral, o qual deve ser feito por meio de requerimento próprio, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da publicação da pauta e na forma prescrita pelo RICARF.

Em razão disso, indefiro o pedido de sustentação oral.

II-b - Pedido de conversão do processo em diligência

Com relação ao pedido de diligência, nota-se que foi efetuado apenas por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário e, ainda assim, de maneira genérica, isto é, sem a formulação de quesitos, o que não se coaduna com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Ademais, o ônus probatório do direito de crédito é do contribuinte interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333 (grifos nossos):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos considero não formulado o pedido de diligência feito pelo Recorrente.

II-c - Cerceamento do direito de defesa

Nessa preliminar o Recorrente sustenta que houve preterição de seu direito de defesa porque a DRJ tratou de matéria estranha à que fundamenta o PER/DCOMP e não apreciou o fundamento fático e jurídico dos créditos utilizados, vez que o foco de análise é o débito da CSLL de 01/2003 e não os débitos de CSLL de 08/2001.

Sem razão o Recorrente.

A Compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas:

(i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir e o Estado o dever de restituir-lhe determinada quantia; e

(ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

Conforme reza o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, a aplicação do instituto da compensação exige, além do crédito tributário a liquidar, a comprovação de créditos líquidos e certos a favor do contribuinte. Veja-se: (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O crédito informado no PER/DCOMP nº 33781.25942.280503.1.3.03-0375 apresentado pelo contribuinte corresponde ao saldo negativo de CSLL de 31.12.2001, que, de acordo com o Despacho Decisório de e-fls , foi parcialmente utilizado nas compensações de débitos de estimativa de CSLL de 07, 08 e 11/2001.

Assim, não há qualquer ilegalidade no fato de o Despacho Decisório ter indeferido o PER/DCOMP nº 33781.25942.280503.1.3.03-0375 sob o argumento de que houve a utilização de parte do crédito postulado nas compensações de débitos de estimativa de CSLL do ano-calendário de 2001, eis que a aferição da liquidez e certeza do crédito é requisito legal e condição necessária ao deferimento do pleito.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente teve reconhecido parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do período-base encerrado em 31.12.2000 e constante do PER/DCOMP nº 33781.25942.280503.1.3.03-0375, em razão de que parte do valor vindicado ter sido utilizado nas compensações de débitos de estimativa de CSLL de 07, 08 e 11/2001.

O Recorrente nega ter utilizado o crédito de saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2000 para quitação do débito de CSLL de 08/2001, afirmando que o referido débito foi compensado com créditos decorrentes de retenções na fonte nos anos-calendário de 1997, 1998 e 2000 e de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1997 e 31/12/1998 pela empresa Confab Trading S/A, incorporada pela Recorrente em 1999, porém, não apresenta qualquer comprovação nesse sentido.

Por outro lado, o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório do ora Recorrente tomou por base informações extraídas das bases de dados da RFB e constantes de documentos fiscais e declarações prestadas pelo próprio Recorrente, conforme farta documentação juntada nos autos.

Até prova em contrário, essas informações consideram-se legalmente válidas, a não ser que tenham sido retificadas na forma da legislação tributária de regência, o que não se verificou nos presentes autos.

Diante desse quadro, a falta de comprovação das afirmações do Recorrente não permite atestar a existência e suficiência do crédito pleiteado, restando ausentes os requisitos de liquidez e certeza necessários à homologação do pedido de compensação na forma do artigo 170 do CTN.

No presente caso, constata-se que o Recurso Voluntário ficou restrito ao campo da argumentação, eis que o Recorrente descreve os fatos sob sua ótica, contradiz os fundamentos do acórdão recorrido com simples alegações e evoca a aplicação do princípio da verdade material à solução da lide, sem, contudo, apresentar provas ou fundamentos consistentes capazes de infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP, proferida pela instância de origem.

Em outras palavras, o Recorrente não juntou aos autos elementos comprobatórios indispensáveis para atestar a legitimidade do direito ao crédito vindicado, tais como, Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na escrita contábil, e, igualmente, deixou de apresentar quadro analítico descritivo e detalhado do suposto

crédito e as declarações fiscais do período a ele relacionadas (DIPJ, DACON, etc), motivo porque o indeferimento do Recurso Voluntário impõe-se. Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente abaixo:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Dispositivo

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública e que o Recorrente não traz elemento de prova adicional capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva